



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
DIRETORIA DE PRERROGATIVAS  
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

OFÍCIO N° 06/2024 – PP

Brasília, 15 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

JOSE RENATO GOMES VAZ

Diretor do Sistema Penitenciário Federal – Substituto

Telefone: (61) 3770-5069

Endereço: Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 4, Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF, CEP 70714-000, Edifício MultiBrasil Corporate, Torre A, 10º andar.

E-mail: [dispf.senappen@mj.gov.br](mailto:dispf.senappen@mj.gov.br) / [cgseg.dispf@mj.gov.br](mailto:cgseg.dispf@mj.gov.br)

**Assunto:** Portaria DISPF/SENAPPEN/MJSP n.º 77, de 14 de fevereiro de 2024. Suspensão das visitas sociais e de advogado aos internos do sistema Penitenciário Federal local. Violação da violação do disposto na alínea “b” do inciso VI do art. 7º da Lei Federal n. 8.906/94, art. 133 da CF. Ilegalidade na manutenção da incomunicabilidade do preso (art. 136, IV, CRFB).

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal (OAB/DF), serviço público, dotada da finalidade de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, além de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 44 da Lei 8.906/94, considerando os procedimentos de segurança instituído pela Portaria DISPF/SENAPPEN/MJSP n. 77, de 14 de fevereiro de 2024, o qual resultou na suspensão das visitas sociais e de advogado, vem requerer providências de V.Exa. quanto a manutenção da entrevista, pessoal e reservada, de advogado no Presídio Federal localizado no Distrito Federal.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
DIRETORIA DE PRERROGATIVAS  
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

O ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, adotou uma série de providências nesta quarta-feira (14) após a fuga de dois presos da Penitenciária Federal de Mossoró, região do Oeste do Rio Grande do Norte.

Entre as medidas está o emprego do nível de segurança 02 (dois) nas Penitenciárias Federais do Sistema Penitenciário Federal nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2024, ocasião em que deverão ser adotadas as seguintes medidas: **suspensão** dos banhos de sol, **das visitas** sociais e **de advogados** e das atividades de assistência educacional, laboral e religiosa, a exceção dos atendimentos emergenciais realizados pelas respectivas Divisões de Saúde e; limitação de acesso às dependências das vivências, isolamento e inclusão.

Frisa-se, que a adoção de medidas de segurança são necessárias em virtude da ocorrência inédita de fuga em presídio federal, tendo em vista a peculiaridade dos custodiados nessas unidades prisionais, contudo, devemos observar que o advogado quando visita um interno, ele está exercendo o seu mister em defender os interesses de seu cliente, não podendo, jamais, se confundir com uma visita social ou atividades cotidianas realizadas nos presídios, sendo assim, não poderia sequer figurar no mesmo rol de medidas a serem adotadas, conforme consta na referida Portaria.

Antes da análise do dispositivo constante na Portaria n. 77 de 14/02/2024, que violam as prerrogativas profissionais, convém destacar que as disposições, constitucionais e legais, que tratam das prerrogativas, direitos e deveres dos advogados se encontram disciplinados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Lei nº. 8.906/1994 (EAOAB) sendo, portanto, salutar que se faça um objetivo esmero para a realização do filtro legal sobre a referida normativa.

A força normativa da Constituição Federal dispõe, em seu art. 133, que “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

Por sua vez, o 6º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) dispõe que:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
DIRETORIA DE PRERROGATIVAS  
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

*“Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.*

*Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.”*

Já seu art. 7º estabelece:

*Art. 7º São direitos do advogado:*

*(...)*

*II –a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;*

*III -comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;*

*(...)*

***VI -Ingressar livremente:***

*a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;*

***b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;***

*c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
DIRETORIA DE PRERROGATIVAS  
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

*ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;”*

Feita esta breve digressão legal a respeito das prerrogativas, passa-se a destacar os dispositivos da PORTARIA Nº 77 restringem substancialmente direito conferido por lei Ordinária aos advogados conforme se depreende da leitura dos dispositivos elencados.

Ao suspender o atendimento do advogado ao preso, a referida disposição viola o disposto na alínea “b” do inciso VI do art. 7º do EAOAB, que autoriza ao advogado ingressar livremente nas salas e dependências de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares.

Ressalta-se a ilegalidade na manutenção da incomunicabilidade do preso, é vedada constitucionalmente, mesmo sob o Estado de Defesa (art. 136, IV, CRFB), conforme bem ponderado na ACP 5006978-96.2014.404.7200<sup>1</sup>, cuja decisão e seus fundamentos judiciosos abaixo descritos:

*“Destaco que o direito do preso comunicar-se com seu advogado não pode ser cerceado. É que para o exercício pleno do direito de defesa, faz-se imprescindível a comunicação entre o advogado e o seu cliente. O art. 7º, III, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) prevê a garantia de o réu se comunicar, de forma pessoal e reservada, com seu advogado, nos seguintes termos:”*

Vale lembrar que a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) relaciona entre os direitos do custodiado, em seu artigo 41, inciso IX, o direito a “*entrevista pessoal e reservada com o advogado*”.

<sup>1</sup> Justiça Federal de Santa Catarina, TRF 4.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
DIRETORIA DE PRERROGATIVAS  
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

A Convenção Americana de Direitos Humanos — Pacto de San José da Costa Rica — em seu artigo 8º, inciso 2, alínea “d” ao situar entre as “*garantias judiciais*” o “*direito ao acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor.*”

É fundamental ressaltar que a restrição ao acesso do advogado ao preso é uma medida extrema que demanda autorização conferida por Lei. Nesse sentido, é importante destacar que somente uma lei federal, embasada nos preceitos constitucionais e no devido processo legal, poderia legitimamente restringir ou limitar o acesso do advogado ao seu cliente detido. Uma portaria, por sua vez, não possui o mesmo peso normativo e não pode, por si só, suprimir direitos fundamentais garantidos tanto pela Constituição Federal quanto por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ou seja, qualquer tipo de restrição a esses direitos do advogado de entrevista pessoal e reservada, somente pode ser estabelecido por lei, jamais por portaria, conforme REsp 673.851/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005.

Por tais razões, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, à luz da interpretação da legislação aplicada ao caso, pugna a Vossa Senhoria a adoção de medidas visando afastar a suspensão imposta pela Portaria DISPF/SENAPPEN/MJSP n. 77, de 14 de fevereiro de 2024, no tocante a suspensão temporária de atendimentos dos advogados aos internos do Presídio Federal local, garantindo que advogados e presos possam se comunicar de maneira eficaz e adequada, independentemente das circunstâncias.

Certo de poder contar com o elevado espírito público de Vossa Excelência, antecipamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão de  
Prerrogativas da OAB/DF  
OAB/DF 22.443

**INÁCIO BENTO DE LOYOLA  
ALENCASTRO**  
Procurador Geral de Prerrogativas  
OAB/DF 15.083



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
DIRETORIA DE PRERROGATIVAS  
PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS

**IGOR ABREU FARIAS**  
Procurador Geral Adjunto  
OAB/DF 34.498

**GUILHERME PORTELA**  
Procurador de Prerrogativas  
OAB/DF 40.691

**RENATO DEILANE VERAS FREIRE**  
Procurador de Prerrogativas  
OAB/DF 29.486

**ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS**  
Procuradora de Prerrogativas  
OAB/DF 63.589

**LEONARDO LEAL BARROS BASTOS**  
Procurador de Prerrogativas  
OAB/DF 42.769

**FABIANE RIBEIRO MACIEL AMORIM**  
Procuradora de Prerrogativas  
OAB/DF 61.226